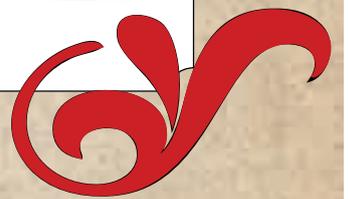
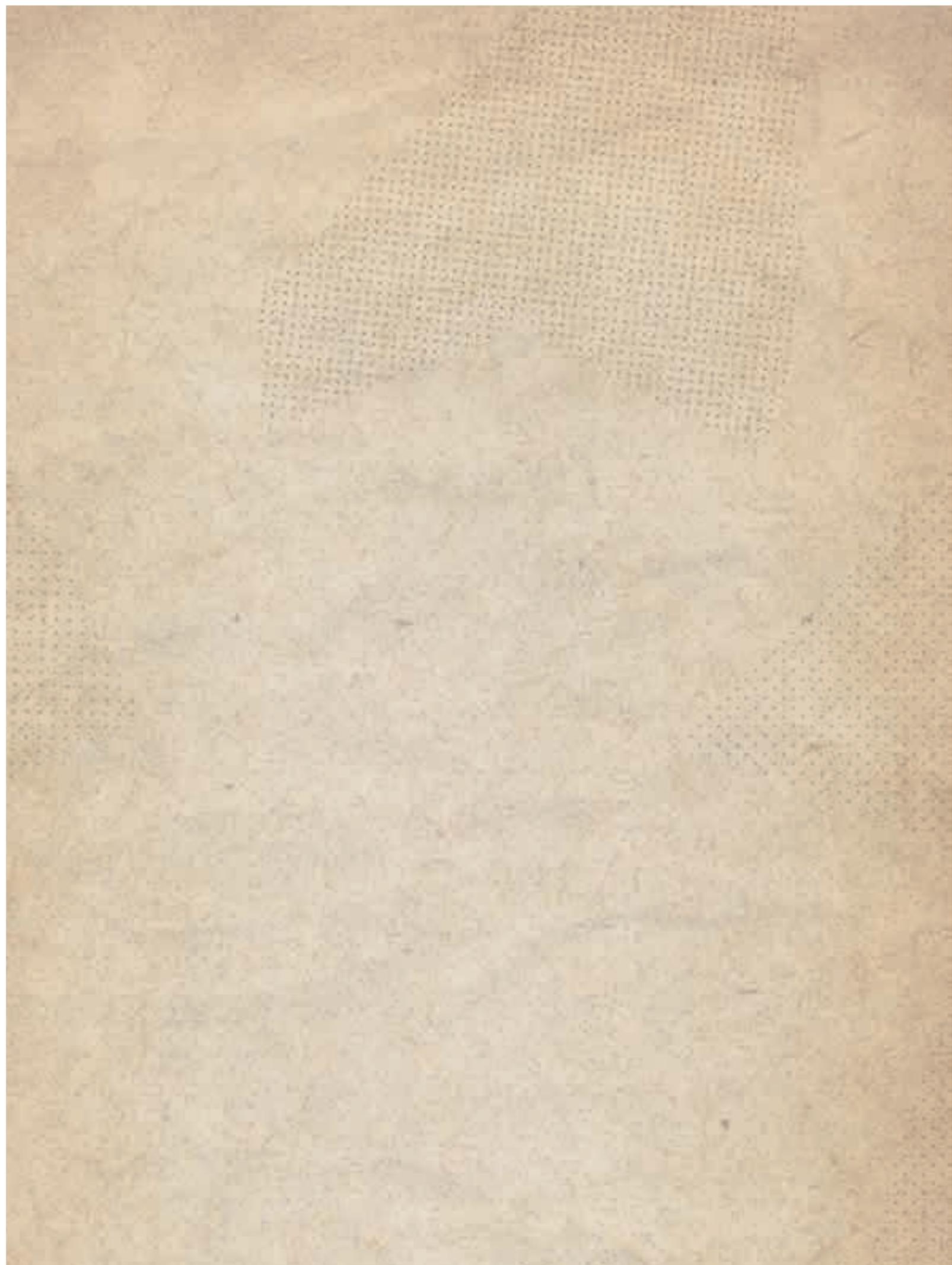


Artigos





Amílcar de Castro e as lições do Direito Internacional Privado e Comparado: memória dos 120 anos da Faculdade de Direito da UFMG

Carlos Eduardo de Abreu Boucault¹

Fabrício Bertini Pasquot Polido²

1. Notas introdutórias

A homenagem que prestamos, Professores Fabrício Polido e este co-autor, ao transcurso do 120º aniversário de fundação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, propiciada pelo gentil convite do atual diretor da Revista Brasileira de Estudos Políticos e docente na referida instituição, Professor

Andityas Soares de Moura Costa Matos, concretiza a confluência de feliz referencial para a memória histórica de Minas Gerais no universo da ciência jurídica do Estado e do Brasil: o centenário de inauguração do Tribunal de Justiça Rodrigues Campos em janeiro de 2012 e os 120 anos da fundação da Faculdade de Direito. Momentosas efemérides

1 Mestre em Direito pela Universidade de Brasília e Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor da Universidade Estadual Paulista – UNESP. Professor Titular da Fundação Armando Alvares Penteado – FAAP (São Paulo).

2 Mestre (LL. M.) pela *Univesità degli Studi di Torino* (Italia) e pela Organização Mundial da

Propriedade Intelectual e Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor Adjunto de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisador Visitante – nível de Pós-Doutorado – do *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht* de Hamburgo (Alemanha) no período de 2012 a 2013.

testemunham que os representantes da cultura jurídica de Minas Gerais foram granjeados em registro cronológico pela formação haurida na Faculdade Livre de Direito, na heráldica Ouro Preto, para então comporem o quadro da magistratura estadual, vinte anos depois, em Belo Horizonte. E nesse cenário, sobreleva-se a personagem de nossa admiração acadêmica, na pessoa do Professor Amílcar Augusto de Castro, que antes de arrebatrar a cátedra de Direito Internacional Privado, em 1940, já integrava a carreira do Judiciário Mineiro, atuando em várias comarcas do Estado, realçando-se a de Jacutinga, quando, em 1927, publica sua obra intitulada *Das Execuções da Sentença no Estado de Minas Gerais*.

Por ocasião das comemorações pelo aniversário dos 120 anos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, em oportuna hora festejada nesta edição especial da Revista Brasileira de Estudos Políticos – RBEP, devemos fazer justiça em revisitar a importância do Professor Emérito Amílcar de Castro para o ensino do Direito Internacional Privado e Comparado no Brasil. A ele estão associadas lições frequentemente invocadas e disseminadas entre os juristas

brasileiros, transitando entre questões fundamentais do Direito Civil, Processo Civil, Direito Público, Teoria do Direito e Direito Internacional. Como os antigos e clássicos, não é exagero afirmar ser Amílcar de Castro um jurista completo: conhecedor da propedêutica do Direito, hábil magistrado e versátil professor.

Essa iniciativa deve ser vista com muito interesse e deferência, para preservação da memória e transmissão de conhecimento às atuais gerações de estudantes, advogados e juizes brasileiros formados pela Faculdade de Direito da UFMG e tantas outras instituições de ensino jurídico no país. No mesmo ano de fundação da Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais, em Ouro Preto, aos 10 de dezembro de 1892, nascia o Mestre, Magistrado e Desembargador em Barbacena, aos 20 de agosto de 1892. Representam essas datas, portanto, marcos cronológicos do início da trajetória promissora dos aqui homenageados: de um lado, a prestigiada instituição, a Casa de Afonso Pena, entre os mais importantes centros de ensino e de pesquisa do Direito no Brasil; de outro, o jurista e humanista Amílcar de Castro, dedicado à carreira judiciária e igualmente preocupado com as questões da vida internacional da pessoa e com a

comparação de sistemas jurídicos nos bancos universitários.

Anos mais tarde, em 1940, o destino quis fazer valer um reencontro necessário e merecido: Amílcar de Castro tornava-se um dos mais ilustres professores da Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais, já sediada em Belo Horizonte e incorporada à Universidade de Minas Gerais.³ Em concurso de provas e títulos, o Professor Amílcar de Castro conquistou a cátedra de Direito Internacional Privado da Casa de Afonso Pena, com a apresentação da tese intitulada *Das Execuções de Sentenças no Brasil*.⁴

A obra, inequivocamente, parece ter sido fruto da influência exercida pela carreira de magistrado sobre a proposta do festejado professor de ensinar o Direito Internacional Privado para novas gerações de alunos. Isso porque os temas relativos ao reconhecimento e

à execução de sentenças estrangeiras e competência internacional do juiz nacional estariam associados, na visão do Professor Amílcar, ao objeto central do Direito Internacional Privado: a escolha do direito aplicável aos casos com conexão internacional, a partir da apreciação pelo juiz do foro.⁵

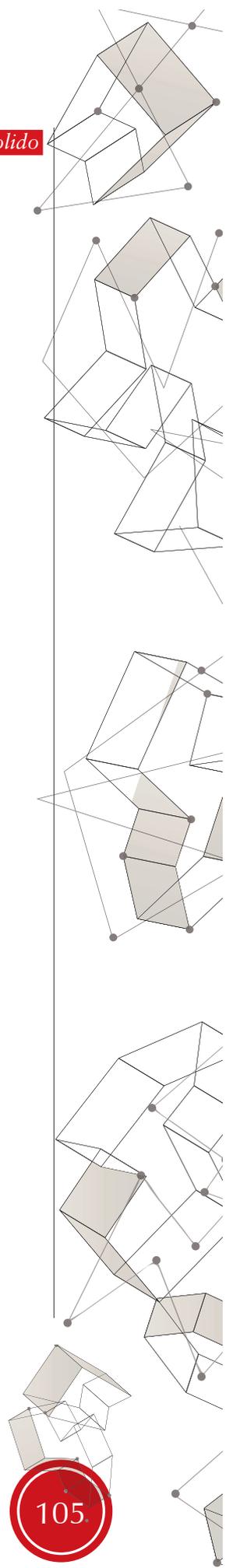
Antes de ser consagrado docente, Amílcar de Castro já exercia as funções de juiz, tendo iniciado sua carreira na magistratura em 1919, ainda na esfera municipal, e três anos após ter concluído seus estudos na tradicional Academia de Direito do Largo São Francisco, em dezembro de 1916. Curiosamente, Amílcar de Castro havia trabalhado nos Correios e Telégrafos com o intuito de financiar seus estudos durante o período em que frequentava as salas de aula das Arcadas e manter-se na então pujante e recém-industrializada cidade de São Paulo. Graduou-se em sessão simples e individual, por não ter condições financeiras de adquirir o traje nobre – a casaca – com qual seus outros 46 colegas de turma colaram grau em sessão solene, no Salão Nobre da Academia do Largo São Francisco.⁶

3 Como é sabido, a Faculdade Livre de Direito manteve autonomia didática, econômica, administrativa e disciplinar após sua transferência de Ouro Preto para Belo Horizonte, em 1898. Em 1927 integrou-se à Universidade de Minas Gerais e, em 1949, adquiriu a natureza de estabelecimento de ensino federal com a federalização da Universidade, preservados seu patrimônio e sua personalidade jurídica, nos termos da lei respectiva.

4 CASTRO, 1939.

5 CASTRO, 2008, p. 61.

6 Para uma exposição cronológica desse período, cf. o ensaio de MALHEIROS FIÚZA,



Como Juiz de Direito, cargo de livre nomeação pelo Presidente do Estado – título atribuído ao Governador na República Velha –, Amílcar de Castro percorreu várias comarcas no Estado de Minas Gerais, tais como Ipanema, Pitangui e Juiz de Fora (em 1934), antes de ser alçado à posição de Desembargador da então Corte de Apelação do Estado de Minas Gerais em fevereiro de 1936, aos 43 anos de idade.⁷ A partir daí, ocuparia igualmente os cargos de chefia no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo sido eleito Vice-Presidente e Presidente em 1954 e 1959, respectivamente.⁸

2006, especialmente pp. 17-20.

7 O percurso na carreira da magistratura de Amílcar de Castro é apresentado pelo Professor Celso Agrícola Barbi. Cf. BARBI, 1978, republicado em BARBI, 1979.

8 O acervo particular e a biblioteca de Amílcar de Castro encontram-se alocados em Sala Especial no Palácio da Justiça, sede do Poder Judiciário do Estado, na Avenida Afonso Pena, nº 1.420, a qual foi inaugurada em 20 de agosto de 2002 e nomeada “Sala Des. Amílcar de Castro”. Atualmente a iniciativa da Fundação 18 de março (FUNDAMAR) tem sido fundamental para a preservação da memória autoral do professor mineiro, trabalhando na atualização e republicação de suas obras. Sobre isso, cf. MALHEIROS FIÚZA, 2002. Informações institucionais sobre os projetos da FUNDAMAR para a manutenção das obras de Amílcar de Castro podem ser consultadas em <http://www.fundamar.com/projetos_desc.aspx?id=3>.

Na opinião e relato de Celso Agrícola Barbi, Amílcar de Castro reunia os mais completos atributos de um magistrado: “honestidade, coragem, dedicação ao trabalho, conhecimento profundo do Direito, atenção para as questões de fato e senso jurídico para aplicar a norma ao fato”.⁹ A percepção autoral do Professor de Direito Internacional Privado e profundo cultor do Direito Processual Civil sobre a atividade judicante não menos indicaria sua preferência por resumir as tarefas da “arte de julgar”, da técnica pretoriana, à sensibilidade do juiz diante dos subsídios ou da materialidade dos fatos apresentados, entendendo que a decisão judicial faz valer a essência da justiça.¹⁰

9 BARBI, 1978.

10 “Pode-se, então, dizer que a alegórica balança e a simbólica espada da justiça, assim como a sua cegueira imanente, encontram-se na decisão judicial, que é tudo. A decisão judicial ainda é uma espécie de mata virgem no reino do direito, região quase inexplorada, da qual muito pouco se conhece. Já no princípio do século XVIII, D’Aguesseau entrevia a grandeza e a miséria do julgar, notando que os fatos são juridicamente apreciados não pelo que são em si mesmos, mas por exterioridades. Entretanto, até pouco tempo não se havia prestado bastante atenção a que ‘o juiz julga, não sobre a verdade eterna das coisas, mas sobre aparências, figuras, vestígios, sombra dos fatos’ (Capograssi)” (CASTRO, 2000, p. 181).

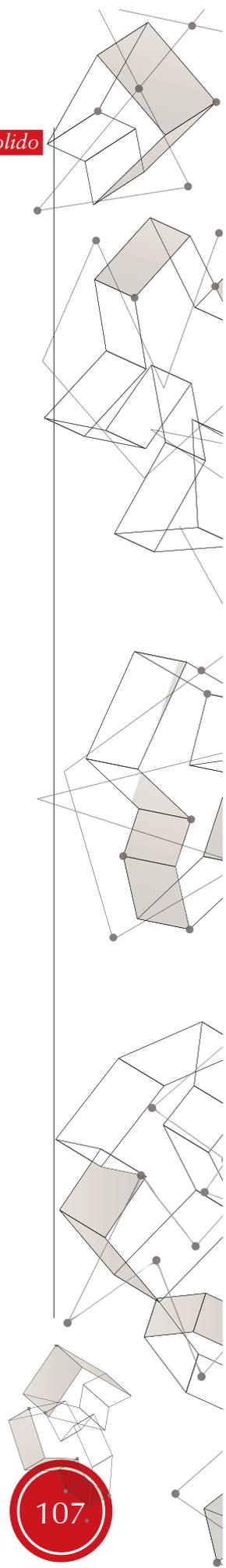
Na Faculdade de Direito da UFMG, Amílcar de Castro ocupou a cadeira de Direito Internacional Privado por vinte e dois anos, de 1940-1962, tendo sido coordenador do então existente Instituto de Direito Internacional Privado, sucedendo os Professores Pádua Rezende, Camilo de Brito, Raul Soares, Augusto de Lima, Virgílio de Melo Franco e Tito Fulgêncio.¹¹ Na apresentação de sua Tese, *Das Execuções de Sentenças Estrangeiras no Brasil*, Amílcar de Castro revelava a sua verdadeira preocupação de professor como autêntico intermediador entre os livros e os alunos, dentro das responsabilidades

e competências de uma cátedra tão promissora que a jovem Faculdade Livre de Direito da Universidade de Minas Gerais então lhe atribuía:

Essa tese deve ser vista como prova didática: se o autor disputa o lugar de professor catedrático na Universidade de Minas Gerais, é na suposição de que o melhor lente nem sempre é o mais culto, e sim, o que se mostra bom intermediário entre os livros e os alunos, sabendo transmitir facilmente a estes o que naqueles for selecionando com paciência e consciência. Na opinião de Léon Duguit, as duas qualidades que dão valor a um professor de Direito são a clareza e a concisão; e o autor, então, como candidato nas dificuldades de um concurso, tratou de demonstrar que pode pôr, como método e resumidamente, em linguagem simples e clara, ao alcance de qualquer aluno, não só as noções elementares, como os conceitos mais profundos e sutis, e os princípios jurídicos e filosóficos da mais alta relevância.

De fato, toda a experiência pretoriana como magistrado e a sensibilidade de professor fizeram de Amílcar de Castro um jurista atento para a importância de redigir, pesquisar e recorrer às lições de seus conterrâneos e estrangeiros, com o objetivo de ilustrar problemas que tanto o caso hipotético ou o concreto – o litígio – pudessem transpor para seu leitor ou jurisdicionado. Essa racionalidade, condutora da obra de Amílcar

11 MALHEIROS FIÚZA, 2006, p. 25. O Desembargador e Professor Tito Fulgêncio (1862-1944), em especial, foi um dos importantes antecessores de Amílcar de Castro na cátedra de Direito Internacional Privado da Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais, e também estudioso do Direito Civil e do Direito Internacional Público. Na interessante descrição apresentada pelo Professor Caio Mário da Silva Pereira, a consolidação doutrinária de Tito Fulgêncio para o Direito Internacional Privado dar-se-ia com a publicação do livro de 1937, posteriormente atualizado e republicado em 1979 (PEREIRA, 2003, p. 381 *et seq.*). No entanto, é importante destacar que a atividade docente de Tito Fulgêncio na Faculdade Livre de Direito levou o antigo professor a publicar em 1921 seu *Programa de Direito Internacional Privado*, cuja versão aperfeiçoada encontra-se na obra de 1937. Essa observação histórica é feita pelo Professor Haroldo Valladão. Cf. VALLADÃO, 1940, p. 252.



de Castro, é o que o presente artigo pretende explorar, passando por alguns temas essenciais do Direito Internacional Privado e do Direito Comparado. Eles são aqui analisados dentro de uma mesma perspectiva objetiva, didática e orientada pela função de mediação do conhecimento entre professor e o aluno.

Não diferentemente, o Direito Internacional Privado será sempre um domínio normativo que impõe ao jurista a percepção humanista de que as relações jurídicas entre sujeitos não conhecem fronteiras; e que um imperativo de *justiça global* estará sempre ao lado das soluções a serem alcançadas para os casos concretos.

2. A indissociável presença de Amílcar de Castro no ensino do Direito Internacional Privado

A obra singular de Amílcar de Castro intitulada *Direito Internacional Privado* teve sua primeira edição publicada em 1956, quando nosso Mestre já ocupava a cátedra da mesma disciplina na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Deve-se considerar o momento histórico pelo qual passava o Brasil, entre a futura mu-

dança da administração federal do Rio de Janeiro para Brasília, que ocorreria somente em 1961, projetada pelo então presidente Juscelino Kubitschek, e o período que antecedeu o golpe militar de 30 de março de 1964, concluído com a deposição do Presidente João Goulart. Era um momento em que o Brasil ainda hesitava entre iniciativas de abertura e o intercâmbio com o estrangeiro nas áreas do Direito, tão maltratadas nos anos que se seguiram à ditadura e que somente voltaram a tomar fôlego após a abertura do país na segunda metade da década de 1980.¹²

12 Os anos de regime militar no Brasil (1964-85) foram extremamente nefastos para as disciplinas do Direito Internacional, que não se desenvolveram cientificamente e de modo adequado, como em outros ambientes acadêmicos no mundo, em especial nos países da Europa, com marcante tradição e ativismo na área, como por exemplo na Alemanha, França e Itália. Tanto o Direito Internacional Público como o Direito Internacional Privado foram suprimidos dos currículos universitários em 1972, mantendo-se nos cursos mais tradicionais, como os da USP, UnB, UERJ, PUC-RJ, UFRJ e UFMG. Na década de 1990, o Ministério da Educação brasileiro editou a Portaria nº 1.886/1994, integrando as disciplinas de Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado no conteúdo curricular *mínimo* dos cursos de Direito brasileiros. Até hoje, no entanto, são poucas as instituições universitárias que buscam orientar seu currículo e o conteúdo programático das disciplinas para a formação de jovens Bacharéis nas áreas do Direito Internacional com o conhecimento aplicado em Direito

Em diferentes partes do Brasil, nas décadas de 1950 a 1960, importantes juristas estiveram à frente da tarefa de preservar a existência do Direito Internacional Privado como disciplina a ser ensinada nas universidades, bem como mantiveram as cadeiras ou áreas de concentração de docência e pesquisa nas disciplinas do Direito Internacional. Como visto, Amílcar de Castro, em Belo Horizonte, para além de ocupar o cargo de Desembargador – e depois Presidente – do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, havia sucedi-

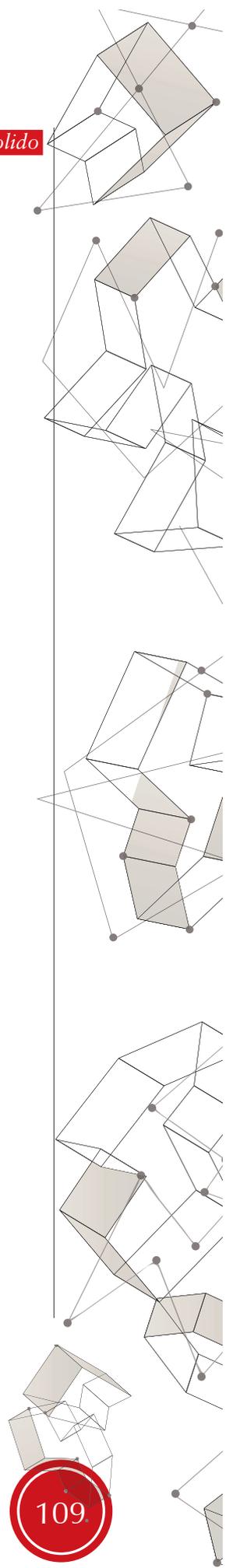
Internacional Público, Direito Internacional Econômico, Direito Internacional Privado e Direito do Comércio Internacional. Poucas observam, concretamente, o conteúdo mínimo das disciplinas internacionalistas, conforme estabelecido na Resolução nº 1 de 1997 do Instituto de Direito Internacional, adotada na Sessão de Estrasburgo em 1997 e versando sobre o ensino do Direito Internacional. Cf. *Resolution 1: L'Enseignement du Droit International Public et Privé*. Dixième Commission. Rapporteur: M. Ronald Macdonald. Adoptée à la Session de Strasbourg. 4 septembre 1997. Disponível em: <http://www.idi-iil.org>. Ademais, são poucas as instituições em conformidade, no que diz respeito ao Direito Internacional, com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ministério da Educação para a graduação em Direito. cf., por exemplo, o Parecer CNE/CES nº 211, de 8 de julho de 2004, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Graduação em Direito, bem como a Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Graduação em Direito, bacharelado, e dá outras providências.

do Tito Fulgêncio na cátedra de Direito Internacional Privado, tendo a ocupado por mais de vinte anos, de 1940 a 1962. Foi obrigado a aposentar-se por idade, aos setenta anos, no regime da compulsória.

No Rio de Janeiro, destacavam-se as personalidades de Oscar Tenório, então professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Estado de Guanabara – hoje Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ – e Haroldo Valladão, professor titular da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil – hoje Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

Amílcar de Castro pertencia a uma segunda geração de juristas dedicados ao Direito Internacional Privado no Brasil do início do século XX. Isso porque a disciplina teria sido inaugurada entre nós, como cátedra autônoma, em 1907, no curso de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro, tendo como seu principal regente Rodrigo Otávio.¹³ No entanto, as incursões doutrinárias do Direito Internacional Privado eram um pouco mais antigas, provavelmente introduzidas a partir das obras de Pimenta

13 ARAÚJO, 2011, p. 138.



Bueno,¹⁴ Augusto Teixeira de Freitas¹⁵ e Lafayette Rodrigues Pereira,¹⁶ tendo sido gradualmente desenvolvidas por Clóvis Beviláqua na Faculdade de Direito do Recife, portanto, em maior nível acadêmico.¹⁷

14 PIMENTA BUENO, 1863.

15 Eis aqui a referência às suas importantes obras: *Consolidação das Leis Cíveis* de 4 de dezembro de 1858 e o *Projeto de Código Civil* (o “esboço”), produzido entre 1859 e 1864. No esboço, Teixeira de Freitas manifesta sua preferência em relação ao critério do domicílio como regra de conexão determinadora da lei aplicável aos casos com conexão internacional, a exemplo do que ocorria em países latino-americanos, mas em discordância com o modelo brasileiro, centrado no critério da nacionalidade. Teixeira de Freitas foi intensamente influenciado por Savigny e pela escola pandectista alemã do século XIX. Cf. TEIXEIRA DE FREITAS, 1915.

16 Embora Lafayette Rodrigues não tenha publicado uma obra específica de Direito Internacional Privado, elaborou o projeto de Código de Direito Internacional Privado, apresentado pelo Brasil em 1911 e que não foi adotado. Esse período, em especial, é examinado em VALLADÃO, 1940, p. 231 et seq., especialmente p. 256.

17 Losano observa a evolução da disciplina Direito Internacional Privado, associada no Brasil ao ensino do Direito Privado Comparado, curso que Clovis Beviláqua havia introduzido na Faculdade de Direito do Recife em 1891, a exemplo do que ocorria nas universidades europeias e estadunidenses (LOSANO, 2007, p. XXIII). A obra posteriormente publicada por Beviláqua incluía uma parte geral contendo capítulos de Direito Internacional Privado, o que supria no Recife a ausência da disciplina como tal autonomamente considerada. Cf. BEVILÁQUA, 1897. Segundo Losano: “Na vasta produção de Clóvis Beviláqua, os dois

Mais tarde, outros juristas também se concentraram para divulgar o ensino e a pesquisa da disciplina. É o caso de Tito Fulgêncio, na Faculdade de Direito de Minas Gerais, bem como o de Rodrigo Octávio e Eduardo Espínola, os dois Ministros do Supremo Tribunal Federal.¹⁸ Esse grupo poderia constituir uma primeira geração de jusprivatistas internacionais no Brasil.

A partir da década de 1940, em especial, outros juristas passaram a se dedicar aos temas do Direito Internacional Privado: Pontes de Miranda, Miguel

caminhos, o do direito comparado e o do direito internacional privado – entrelaçados nesse volume – estavam destinados a cristalizar em publicações específicas. Segue-se à parte geral uma parte especial que, partindo do direito brasileiro vigente, ocupa-se da comparação no âmbito do direito do autor, do direito de família, do direito das obrigações, do direito comercial, enfim, da execução das sentenças dos tribunais estrangeiros”. E prossegue: “A atenção pelo direito internacional privado leva Clóvis Beviláqua a incluir também o Judiciário como partícipe dos benefícios da comparação. Também o juiz estaria obrigado a estudar legislação estrangeira pensada como modelo para o legislador. Além disso, deveria aplicá-la no âmbito do direito internacional privado” (LOSANO, 2007, p. XXV). Essa percepção, como será examinado, também influencia Amílcar de Castro em sua construção doutrinária no Direito Internacional Privado. Trata-se, aliás, do reflexo de sua carreira como magistrado, portanto impregnado pelo caráter pretoriano da experiência do direito.

18 DOLLINGER, 2006, pp. 208-209.

Maria Serpa Lopes, Oscar Tenório, Haroldo Valladão e o próprio Amílcar de Castro. Essa segunda geração consolidou definitivamente o ensino e a autonomia do Direito Internacional Privado, não apenas em relação às cátedras, institutos especializados e bancos universitários, mas também tendo em vista a própria disciplina, tal como desenvolvida e aprofundada posteriormente. Talvez todos eles, com a digna exceção de Haroldo Valladão, tivessem se mantido, em diferentes proporções, muito mais enraizados a uma cultura jurídica doméstica própria em relação ao objeto, natureza e método do Direito Internacional Privado.¹⁹

Por fim, desde a década de 1970 consolidou-se uma terceira geração de jusprivatistas internacionais no Brasil: Irineu Strenger e João Grandino Rodas em São Paulo, Jacob Dolinger no Rio de Janeiro e Osiris Rocha em

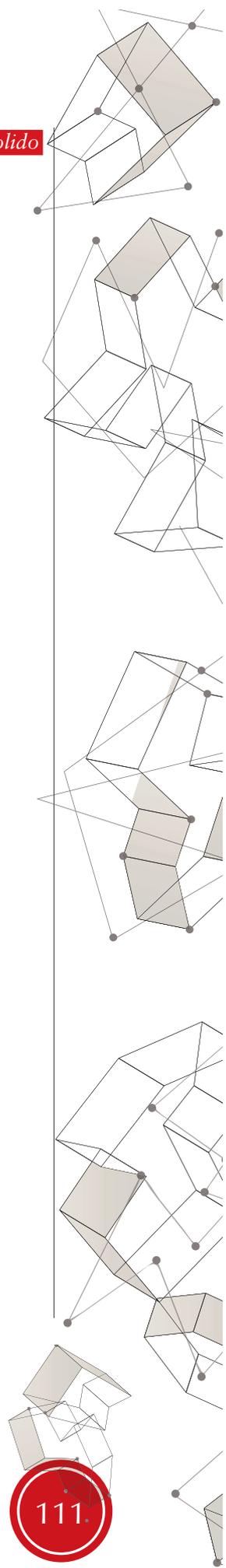
Belo Horizonte, o qual foi sucessor de Amílcar de Castro na cátedra de Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

Entre os juristas brasileiros contemporâneos a influência de Amílcar de Castro é marcante, em particular quanto à metodologia adotada pelo professor da Casa de Afonso Pena para a estruturação do conteúdo programático de Direito Internacional Privado: parte geral, parte especial e temas avançados. Na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, por exemplo, a obra de Amílcar de Castro é integrante da bibliografia básica dos cursos ministrados pelos Professores João Grandino Rodas²⁰ e Maristela Basso,²¹ além de ser constantemente lembrada nas salas, constituindo-se como material didático.

19 Essa é, basicamente, a constatação de Irineu Strenger (STRENGER, 2005, p. 315 *et seq.*), que ressalta o ativismo de Haroldo Valladão nos mais importantes centros e conferências especializadas em Direito Internacional Privado, bem como sua extensa produção literária e científica: estudos, pareceres, monografias, livros, artigos em vários idiomas e na condição de relator e membro de comissões legislativas, como a que preparou o anteprojeto sobre a Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas. Sobre o tema, cf. BASSO, 2011, p. 44.

20 Cf., por exemplo, RODAS, 1993.

21 Assim se manifesta a professora: “Muitos são os estudiosos do direito internacional privado que merecem destaque. Dentre os que poderiam aqui ser citados, destacamos aqueles que influenciaram demasiadamente nossa formação e são referidos constantemente em nossas aulas no Largo de São Francisco, frente a livros publicados especificamente sobre o tema: Henri Batiffol, Paul Lagarde, Martin Wolff, Antonio Boggiano, Haroldo Valladão, Amílcar de Castro, Irineu Strenger e Jacob Dolinger” (BASSO, 2011, p. 159).



3. As posições doutrinárias de Amílcar de Castro no Direito Internacional Privado

Em sua obra *Direito Internacional Privado* Amílcar de Castro oferece uma clássica divisão sistemática da matéria, basicamente orientada pelas escolas alemã, francesa e italiana, que consideram a parte geral do Direito Internacional Privado centrada na exposição dos seguintes temas: conceitos básicos, objeto, casos mistos (que Amílcar de Castro chama de “fatos anormais”);²² método conflitual, elementos de conexão, teoria das qualificações, retorno ou o reenvio, ordem pública (tópico que Amílcar de Castro intitula “defesa da ordem social”); e uma parte especial, na qual o autor desenvolve suas ideias em torno dos sistemas da personalidade e da territorialidade, tendo também em vista aspectos teóricos da lei aplicável às

²² Vale destacar aqui que a escola francesa de Direito Internacional Privado considera ainda, no objeto da disciplina, a condição jurídica do estrangeiro e os direitos adquiridos, alargando-o, portanto, em relação ao tratamento doutrinário basicamente disseminado entre os italianos e os alemães, que enfatizam o “conflito de leis” como objeto principal da disciplina, integrando em tal tema o “conflito de jurisdições” e as questões de reconhecimento de sentenças estrangeiras.

relações pessoais e de direito de família (capacidade, casamento, regime de bens, divórcio e desquite, filiação, proteção a incapazes); lei aplicável aos bens, obrigações (contratuais e extracontratuais) e sucessões. Em sua obra há destaque, igualmente, para os aspectos do Direito Internacional Privado concernentes às relações de comércio, indústria e fatos ocorridos no estrangeiro.

Profundamente inspirado por sua prática judicante, sobretudo por ter sido magistrado de carreira, Amílcar de Castro também se dedica a analisar determinados temas de Direito Processual Civil Internacional – na obra, incluídos na “parte complementar” – e que são, quiçá, as grandes contribuições do Mestre jusprivatista internacional para o ensino da disciplina. Os capítulos dedicados à competência internacional do juiz nacional e ao reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras e cartas rogatórias são verdadeiras aulas de erudição e de reflexão crítica, sem que Amílcar de Castro tenha se prendido exatamente a uma cultura legalista e subjugada pelos cânones eurocêntricos do Direito Internacional Privado.

Tanto é assim que muitos autores ressaltam a singularidade de sua opinião como sendo minoritária em

muitas questões abordadas pelo Direito Internacional Privado. É evidente que esse aspecto é tomado como contrabalanceamento ou equilíbrio das tensões doutrinárias para o avanço do estudo da disciplina, como deve ocorrer no ambiente acadêmico, tendo sido retomado por juristas mais contemporâneos como sinal de deferência ao professor emérito da Faculdade de Direito da UFMG.

Irineu Strenger, ao comentar as particularidades da doutrina sustentada por Amílcar de Castro, reconhece sua contribuição para diversos temas no Direito Internacional Privado.²³ Inclusive, o próprio Strenger adota a divisão histórica das escolas estatutárias tendo como referencial a obra do professor mineiro.²⁴

Jacob Dolinger, ao analisar o tema das fontes do Direito Internacional Privado, observa que Amílcar de Castro se baseia na doutrina francesa clássica para sustentar, por exemplo, o desuso do Código Bustamante no Brasil,²⁵ considerando a superveniência das

regras de conexão estabelecidas pela Lei de Introdução de 1942, hoje Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.²⁶ Ainda quanto às reflexões do professor mineiro sobre esse tema, Jürgen Samtleben identifica-o no rol de autores brasileiros que defendiam a especialidade do âmbito de aplicação do Código Bustamante, a saber, dispositivos do tratado endereçando apenas e tão-somente relações jurídicas com conexão internacional entre nacionais e domiciliados nas partes signatárias e não entre estes e outras partes nacionais ou domiciliadas em terceiros Estados.²⁷

Especialmente em relação ao reenvio, Jacob Dolinger observa a posição radical de Amílcar de Castro, que assim se manifestava:

nenhum direito internacional privado se destina a indicar direito internacional privado estrangeiro para, por meio deste, organizar-se direito primário especial adequado ao fato anormal; seria isto um despropósito; e nessa anomalia consiste o retorno. Cada Estado impõe aos fatos anormais a apreciação que

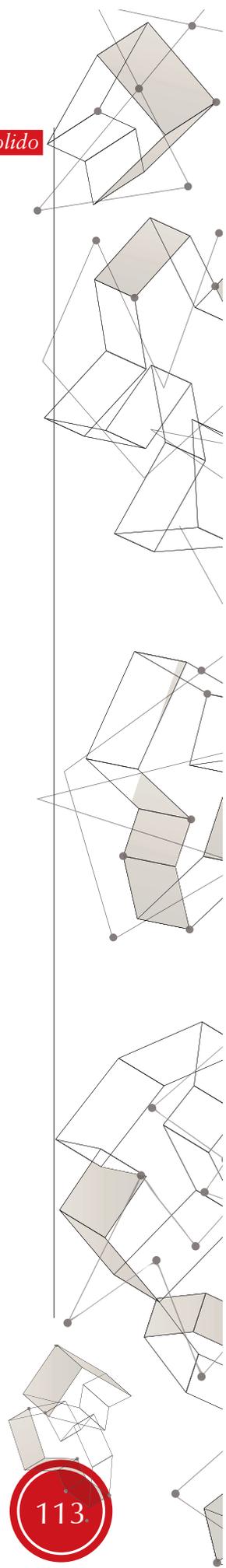
23 STRENGER, 2005, p. 320.

24 STRENGER, 2005, p. 216 *et seq.*

25 Tratado de Havana de Direito Internacional Privado de 1929, incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 18.871/1929.

26 DOLINGER, 2008, p. 168. Segundo Dolinger: “Amílcar de Castro se refere ao vaticínio do francês Niboyet sobre o eventual desuso do Código Bustamante e com ele concorda quanto ao Brasil, onde a Lei de Introdução reformou o sistema estabelecendo regras diversas das encontradas no Código”.

27 SANTLEBEM, 1979, p.138 *et seq.*



tenha como melhor, ou mais conveniente ao interesse público e ao particular, razão suficiente para que o sistema nacional de direito internacional privado não seja abandonado.²⁸

Nos próximos itens serão destacados alguns temas da obra de Amílcar de Castro que expressam, justamente, visões particulares do autor quanto a noções, categorias e princípios na disciplina do Direito Internacional Privado.

3.1. Concepção de ordem jurídica

Em sede introdutória, Amílcar de Castro estabelece distinções entre ordem jurídica e direito. A concepção de ordem jurídica, na visão do autor, é aquela centrada na existência do Estado, no qual a separação de poderes e a garantia de direitos fundamentais são preservadas pelas autoridades jurisdicionais.²⁹ No entanto, Amílcar de Castro reconhece o pluralismo de sistemas de distribuição de justiça: um regime de justiça pública, adequada às sociedades dispostas em subordinação, e os regimes de justiça privada, adequados a um meio social “anárquico, estruturado em

coordenação”. A emergência do Estado moderno veio organizar as relações entre essas duas esferas, prevalecendo a ideia de que dado povo ou coletividade está submetido a determinado governo nos limites de dado território.³⁰

A existência de uma ordem jurídica, no entanto, está associada à presença de um Estado. Segundo Amílcar de Castro, “o Estado não é realidade adjacente ao homem e dele desligada”; não é independente do indivíduo, já que se constitui de relações abstratas nas quais participam seres humanos – trata-se do que o autor denomina “realidade sociológica” subjacente (grupo humano), produtora de um meio social –, “complicadíssimo entrelaçamento de formas de vida humana” ou “trama movediça de interações”.³¹

30 CASTRO, 2008, p. 9.

31 CASTRO, 2008, p. 7. Nesse sentido, o autor faz referência às obras de RECASÉNS SICHES, 1959, pp. 277-359 de e Leopold Von Wiese, cuja escola da “Sociologia das Relações Sociais” – em complementaridade com a “Sociologia Formal” de Georg Simmel – parece ter influenciado a obra jusprivatista internacional de Amílcar de Castro. Von Wiese concentrava-se no estudo das relações sociais entre indivíduos como “processos sociais” (*soziale Prozesse*) e suas manifestações mais importantes como simplificadas na chamada “estrutura social”. Na atualidade, essa escola de pensamento sociológico parece não mais encontrar adeptos na Alemanha.

28 CASTRO, 2008, p. 199.

29 CASTRO, 2008, p. 9. Cf. ainda CASTRO, 1968.

E vai além. Amílcar de Castro distingue a ordem jurídica interna (doméstica, estatal) e a internacional, considerando, no entanto, que vem representar a totalidade de critérios pelos quais devem ser apreciadas as relações sociais dos membros de uma comunidade. Esses critérios encontram-se nas leis, na jurisprudência, nos costumes, na doutrina, em princípios gerais implícitos, nas disposições particulares, em regras, normas, conceitos oficiais ou oficializados, dependentes entre si, como partes solidárias de um todo específico.³²

Trata-se justamente da ênfase dada por Amílcar de Castro à teoria dualista para justificar as relações entre direito interno e direito internacional, o que se explica pela influência exercida pela escola italiana e alemã sobre muitos juristas brasileiros na década de 1930 e 1940.³³ É o dualismo que determinaria, inclusive, a concepção de Amílcar de

Castro sobre a independência dos sistemas jurídicos domésticos, portanto individualmente considerados: “as ordens jurídicas internas, estatais, ou nacionais, umas relativamente às outras são compartimentos estanques, pois, evidentemente, os Estados não se confundem”.³⁴

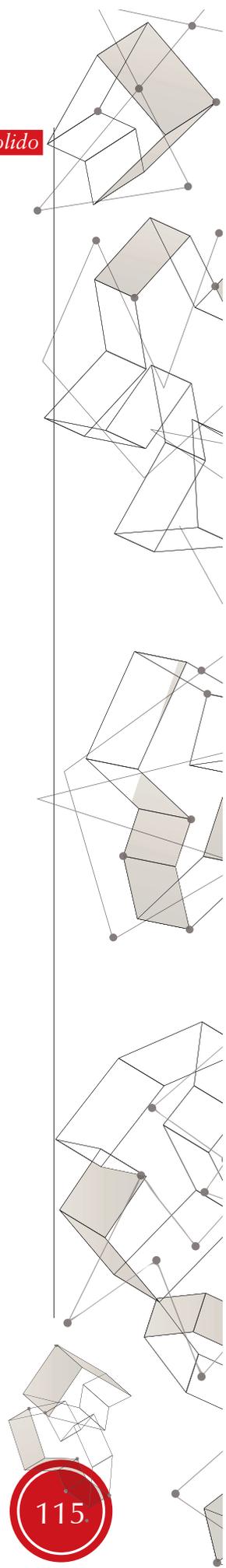
Por fim, Amílcar de Castro enfatiza que a ordem jurídica, também chamada de “sistema jurídico”, é sempre um conjunto organizado, sistematizado; seus elementos apresentam conexão necessária: normas, regras e disposições, princípios e conceitos escritos ou implícitos; ainda que cada um destes mantenha seus respectivos sentidos, na visão do autor estariam intimamente ligados uns com os outros e com o conjunto. Deduzem-se, assim, quatro premissas fundamentais: (i) cada ordem jurídica é composta por princípios implícitos que a integram, que a mantêm em vigor e nos quais todas suas partes se fundamentam; (ii) a totalidade de elementos de cada ordem jurídica não são compartimentos estanques, porém “devem ser

Criticamente, cf. VON ALEMANN, 1976, pp. 649-674.

32 CASTRO, 2008, p. 9.

33 Aqui, em referência aos clássicos TRIEPEL, 1899 e 1923 e ANZILLOTI, 1928. No Brasil, em sentido oposto, cf. VALLADÃO, 1940, pp. 1-42, cuja orientação doutrinária, segundo a teoria monista de Hans Kelsen, partia em defesa da unidade da ordem jurídica e da primazia do direito internacional sobre o direito interno.

34 Amílcar de Castro dedicou-se inclusive à tradução de obra de Karl Heinrich Triepel para o português, na qual o jurista alemão, na linha do dualismo, ressalta a independência dos sistemas normativos – o interno e o internacional. Cf. TRIEPEL, 1964; reedição em TRIEPEL, 1966.



comparados a vasos comunicantes” e se articulam segundo uma lógica interna; na hipótese de princípios contraditórios ou colidentes, existirá conciliação; se esta não for possível, haverá eliminação; (iii) toda ordem jurídica se concretiza e funciona em bloco, pela sua totalidade: “cada norma, cada conceito, cada princípio pressupõe ou contém, em si, toda ordem de que é parte”; (iv) “toda ordem é original, completa e exclusiva”.³⁵

3.2. Fontes do Direito Internacional Privado e ênfase dada à jurisprudência

O capítulo de Amílcar de Castro sobre as fontes do Direito Internacional Privado³⁶ também pode ser objeto de

interessantes reflexões, sobretudo porque o autor admite o direito como produto do fenômeno cultural e da intervenção humana: “a natureza ou os fatos jamais produzem direito, que é sempre feito pela mente”. Daí porque o papel do legislador, do juiz e do jurista seria sempre central na tarefa de produção ou elaboração do direito.³⁷ Na visão de Amílcar de Castro, os sujeitos de direito – pessoas naturais e jurídicas – jamais poderiam produzir o direito. E este não se confundiria com a lei, mas seria sempre criado pelo juiz com material encontrado na lei, na jurisprudência, no costume e na doutrina.

Observa o professor:

Pensando-se assim, a fonte real e imediata do direito é a decisão judicial, como sua causa originária, foco ejetor da apreciação oficial dos fatos, em forma garantida pelo Estado. Por outro modo de explicar, a lei, a jurisprudência, o costume e a doutrina não são fontes do direito: são fontes de critérios apreciativos, ingredientes com que o juiz confecciona o direito.³⁸

Especificamente em relação ao Direito Internacional Privado, Amílcar

37 Aqui, Amílcar de Castro retoma a ideia de “justiça pública” no Estado, segundo a qual a sociedade se estrutura em subordinação e os súditos não podem buscar justiça pelas próprias mãos – a autotutela. O direito, estatal que é, somente pode ser produzido pelos entes do Estado.

38 CASTRO, 2008, p. 85.

35 Na explicação do autor comentado (CASTRO, 2008, pp. 10-11), a ordem jurídica é *original* porquanto seja imanente ao meio social que produziu o Estado; isso não excluiria a hipótese de o legislador decidir “copiar normas de outras ordens, ou mandar imitar usos jurídicos estrangeiros”; *completa* porque mesmo que o juiz, ao apreciar determinado fato ou relação jurídica, não encontre soluções nas leis, na jurisprudência, nos costumes e na doutrina, não poderia, sob o argumento da lacuna ou da obscuridade das normas, eximir-se de decidir ou sentenciar; a ordem jurídica não poderia, portanto, conter lacunas e nem contradições; e, pela técnica, ela se apresentaria “a todo instante, completa e coerente”. E *exclusiva*, pois, segundo o princípio da relatividade dos valores jurídicos, para cada jurisdição são relevantes apenas os critérios de julgamento ou apreciação provindos de sua respectiva ordem jurídica.

36 CASTRO, 2008, p. 85.

de Castro sustenta ser a jurisprudência relevante fonte normativa, ainda que ela não tenha força obrigatória. Esse *status* seria explicado pela insuficiência de normas legisladas na matéria aqui examinada. Tal como a lei, a jurisprudência – admitida por Amílcar de Castro como “autoridade das coisas julgadas perpetuamente e do mesmo modo” – resulta de “atos oficiais de um poder público, presumidamente imparciais, pelo que, se não tem força de obrigar os juízes a segui-la, não deixa de ter o prestígio dos atos governativos”.³⁹

Com efeito, o posicionamento da jurisprudência como fonte sofre os reflexos dos papéis histórico e instrumentais das opiniões ou orientações consolidadas pelos tribunais domésticos, regionais e internacionais acerca de determinados temas substantivos e procedimentais do Direito Internacional Privado.⁴⁰ E isso é evidente, em especial,

39 Em seu estudo comparativo, Garland recorre à opinião doutrinária de Amílcar de Castro para justificar a importância da jurisprudência como fonte do Direito Internacional Privado. Cf. GARLAND, 1959, p. 122.

40 É importante observar que a jurisprudência não se faz simplesmente por meio de um recorte inadequado de coletâneas ou repertórios de casos julgados, como frequentemente se percebe no Brasil, replicados sem criticidade e indiscriminadamente pelos tribunais, ou mesmo reduzidos a súmulas vinculantes

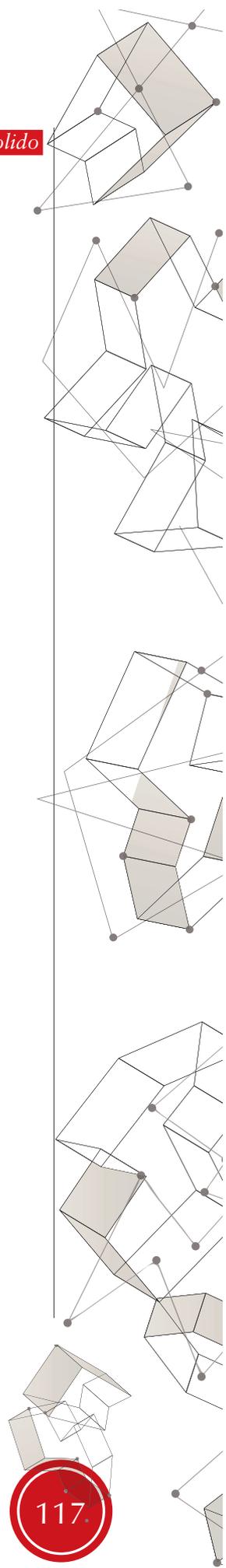
nos países nos quais existe pouca ou insuficiente produção legislativa nesse domínio, ou naqueles em que a legislação interna é anacrônica, por não responder às transformações de valores e objetivos de dado sistema normativo.

Na melhor releitura do problema, Dolinger explica as sutis diferenças existentes entre o que poder-se-ia considerar “reduzida experiência” dos tribunais latino-americanos em matéria de Direito Internacional Privado e o que se constata quanto à constante atividade das cortes europeias em matéria de conflito de jurisdições, conflito de leis e decisões sobre nacionalidade e direitos do estrangeiro.⁴¹

No Brasil, em particular, a jurisprudência minimamente consolidada em matéria de Direito Internacional Privado encontra-se ancorada em decisões relativas ao reconhecimento e à execução de sentenças estrangeiras e *exequatur* de cartas rogatórias, anteriormente apreciadas pelo STF e, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, pelo Superior Tribunal de Justiça; pro-

e enunciados, aspecto que compromete, evidentemente, as mudanças necessárias por que deve passar o direito em dado processo histórico, cultural e valorativo.

41 DOLINGER, 2008, pp. 65-66.



cessos de expulsão e extradição de estrangeiros; Direito Penal Internacional e Direito Tributário Internacional.⁴²

3.3. Ordem social x ordem pública

O princípio da ordem pública atua no Direito Internacional Privado como limitador da aplicação do direito estrangeiro pelo juiz do foro, na apreciação de um caso com conexão internacional: o caso misto ou “fatos anormais”, na nomenclatura dada por Amílcar de Castro.⁴³ Trata-se de um princípio geral no regime das normas de conflito e que busca assegurar a proteção de valores fundamentais do ordenamento do foro, admitindo diferentes variações, como estabelece o art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.⁴⁴ Os limites idealizados por

este dispositivo decorrem da imperatividade de certas regras e princípios que desempenham uma espécie de “defesa” do ordenamento jurídico do foro contra a presença do direito estrangeiro. E isso ocorre, em especial, nas situações em que a lei estrangeira indicada como aplicável pela norma de Direito Internacional Privado seja incompatível com o sistema de valores e fundamentos que mantêm a integridade e a unidade da ordem jurídica de determinado Estado.⁴⁵

Em sua obra, Amílcar de Castro adota a perspectiva da “defesa da ordem social” como o filtro limitador dos efeitos do direito estrangeiro indicado como aplicável pelas normas de Direito Internacional Privado: “A ordem jurídica estrangeira não deve ser imitada quando gravemente ofensiva da ordem social indígena”.⁴⁶ E o conceito de ordem social, na visão do Professor, transcende o direito, pois é relativo à natureza e à constituição da sociedade e não se explica pela apreciação de situações particulares da pessoa:

42 Ainda na opinião de Jacob Dolinger, com a qual concordamos, “raras são as questões em que nossas cortes têm oportunidade de aplicar o direito estrangeiro” (DOLINGER, 2008, p. 66).

43 Sobre o tema, em distintas perspectivas, cf. BASSO, 2011, p. 288 *et seq.* e ARAUJO, 2011, p. 107 *et seq.*

44 “Art. 17 - As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”. Cf., ainda, o art. 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ, que estabelece não ser passível de homologação a sentença estrangeira ou a concessão de exe-

*quat*ur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública: art. 2º, § 2º da Lei nº 9.307/1996 (Lei brasileira de arbitragem).

45 BASSO, 2011, p. 290.

46 CASTRO, 2008, p. 222.

Social porque está sendo apreciada não a situação singular deste ou daquele súdito (o indivíduo), mas a vida social em toda sua extensão: opondo-se, assim, ordem social a ordem individual, para o fim de dizer-se que o uso jurídico estrangeiro deve ser afastado quando gravemente ofensivo ao interesse geral da sociedade, e não pode ser repellido quando lesivo apenas de interesse particular.⁴⁷

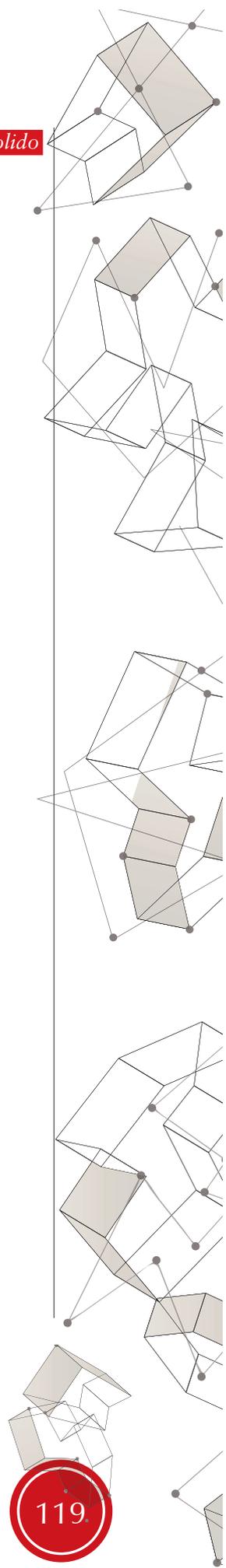
Amílcar de Castro reconhece que a terminologia “ordem pública” (em francês, *ordre public*) foi consagrada universalmente e designa exatamente o que a “ordem social” propõe delimitar; por isso, ambas podem ser tomadas como sinônimas. No entanto, adverte o Professor, a expressão “ordem pública” comporta certa ambivalência: ora concebida como “ordem de paz, tranquilidade, sossego e segurança da população”,⁴⁸ na qual estará legitimado o poder público interferir para preservar; ou como conjunto de normas imperativas, “leis de ordem pública”, “disposições de natureza imperativa”, designando a classe ou a categorias das normas que

são rigorosamente obrigatórias e não podem ser afastadas pela vontade das partes (normas imperativas de direito privado);⁴⁹ ou como normas esparsas na sistemática do Direito Público, regula-

49 Amílcar de Castro oferece dois bons exemplos para ilustrar essa manifestação da ordem pública: o art. 6º do Código Civil francês de 1804, que estabelece “não podem ser derogadas por convenções particulares as normas que interessam à ordem pública”; e o art. 2º, § 2º do já revogado Decreto nº 6.982 de 1878, que dispunha sobre a execução de sentenças estrangeiras, cíveis ou comerciais, no ordenamento brasileiro, com referência à passagem “leis rigorosamente obrigatórias, fundadas em motivos de ordem pública” (CASTRO, 2008, p. 224). Na sistemática do Código Civil de 2002 encontram-se algumas referências normativas a esse sentido literal de ordem pública, como na regra geral contida no art. 2.035, parágrafo único, quanto à validade de negócios jurídicos celebrados na vigência do direito anterior: “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”. Em outros, a ordem pública se exprime a partir do alcance da “imperatividade” ou “aplicação necessária” da norma. Entre os exemplos desse caso, no Código Civil brasileiro destacam-se o art. 1.346 (“É obrigatório o seguro de toda a edificação contra o risco de incêndio ou destruição, total ou parcial”), o art. 1.641 (hipóteses de obrigatoriedade do regime de separação total de bens no casamento) e o art. 1.647 (hipóteses de outorga uxória ou marital em negócios jurídicos praticados por um dos cônjuges). São situações que impedem que as partes, em negócios jurídicos, transijam de modo diverso, resultado que seria contrário à imperatividade de normas de Direito Privado, e.g., no Direito Civil. O objetivo da ordem pública, nesse caso, seria o de proteger a coesão e a higidez das relações jurídicas privadas e o direito como um todo.

47 CASTRO, 2008, p. 223.

48 Cf., e.g., o art. 141, § 11 da Constituição de 1946, com paralelo estabelecido atualmente pelo artigo 5º, inc. XVI da CF/1988; art. 34, inc. III da CF/1988: “A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: [...] pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”.



doras da organização dos três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – e suas competências, bem como obrigações dos cidadãos na esfera política, tais como eleições, tributos, serviço militar.⁵⁰

Especialmente quanto à dicotomia surgida na doutrina entre “ordem pública interna” e “ordem pública internacional”,⁵¹ Dolinger observa que a posição sustentada por Amílcar de Castro é muito adequada, por analisar, sob distinta óptica, as lições de Charles Brocher.⁵² Segundo o jurista suíço, a ordem pública pode ser atingida ou ameaçada por atividade que se desenvolve exclusivamente na jurisdição local (*lex fori*), como também por leis, atos, contratos e sentenças provenientes de outro Estado, mantendo, em todas as situações, sua coesão, unidade, indivisibilidade e singularidade. Assim, explica Amílcar:

50 CASTRO, 2008, p. 224.

51 No Direito Internacional Privado, trata-se da contraposição que frequentemente se estabelece entre a ordem pública interna, admitida como concernente ou relativa aos nacionais, entre as relações do Estado e os indivíduos, e a ordem pública internacional, que se impõe tanto aos nacionais como aos estrangeiros, disciplinando relações internacionais.

52 BROCHER, 1882, especialmente p. 106 et seq.

A ordem pública ou ordem social pode ser ameaçada, ou ofendida por leis, atos, sentenças de outro país, bem como por declarações de vontade feitas no estrangeiro. O governo a resguarda, proibindo que se atribua valor jurídico a essa atividade alienígena. A ordem social, ou ordem pública, entretanto, considerada em si mesma, é una e indivisível; mas como pode ser agredida de dois modos, por ataques provenientes de situações diversas, é sempre defendida por duas formas. A terminologia empregada por Brocher deu lugar a supor-se haver duas espécies de ordem pública, quando isto é inconcebível. Diferença se encontra nos meios de defesa da ordem pública, não nesta em si mesma, que não pode deixar de ser uma só, sempre original, ímpar e indivisível.⁵³

Conclui o autor que todas as manifestações sociais que compõem a ordem pública se influenciam reciprocamente, de modo a sugerir a necessidade de abandono de qualquer eventual adjetivação, interna ou internacional.⁵⁴

3.4. Princípio da autonomia da vontade

Em linhas gerais, no Direito Internacional Privado o princípio da autonomia da vontade diz respeito à

53 CASTRO, 2008, p. 225.

54 CASTRO, 2008, p. 225. Na visão de Amílcar de Castro, trata-se de adjetivação “imprestável, desnecessária e equívoca”.

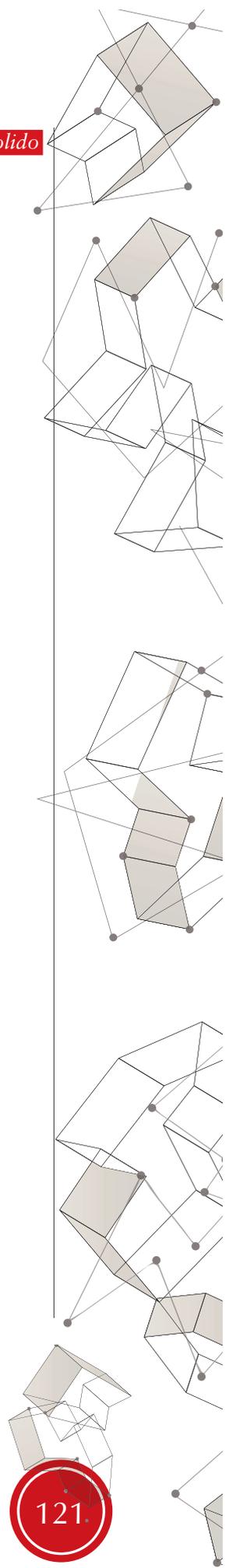
liberdade das partes de escolha da lei material aplicável aos contratos internacionais, independentemente do local em que eles tenham sido celebrados ou concluídos. Trata-se de um princípio relativo de submissão (ou sujeição) do negócio jurídico – e a regulação de sua existência, validade e eficácia – a determinado direito indicado como aplicável pelas partes, sobretudo porque devem se considerar os efeitos limitantes da ordem pública.

Em sua leitura sobre a autonomia da vontade, Amílcar de Castro manifesta-se pela inexistência de um princípio como tal no Direito Internacional Privado.⁵⁵ Segundo ele, o ordenamento jurídico admite e reconhece a liberdade das partes de transigir e celebrar negócios jurídicos nos limites do próprio direito material estabelecido pela *lex fori*. E essa liberdade decorre, antes, da qualificação de normas imperativas, facultativas e supletivas em determinado ordenamento jurídico doméstico ou mantidas por este, sofrendo os efeitos da incidência do princípio da ordem pública. O professor mineiro assim esclarece:

Feitas estas observações preliminares, deve agora cuidar-se de saber o que vem a ser o famoso sistema de autonomia de vontade, um dos mais discutidos e dos mais difíceis assuntos jurídicos. Desde logo deve distinguir-se autonomia de vontade de submissão voluntária. Desta falava Savigny, entendendo que o indivíduo tem, por exemplo, a liberdade de fixar, ou não, domicílio em determinada nação, mas, desde que o fixa, submete-se voluntariamente ao direito aplicável aos domiciliados; outro exemplo: qualquer pessoa pode, ou não, adquirir imóveis em determinado país, mas, se os adquirir, submeter-se-á voluntariamente ao direito de propriedade desse país. Qualquer pessoa em vez de contratar no próprio lugar do seu domicílio, pode preferir realizar o contrato em país estrangeiro, e então submeter-se voluntariamente ao direito deste país. Mas, em qualquer destes exemplos, a pessoa não escolhe o direito: somente pratica o ato de que depende a aplicação do direito; e não é no sentido de submissão voluntária que se fala de autonomia da vontade no direito internacional privado. Pela expressão de autonomia de vontade, o que se pretende afirmar é que as partes, realizando os seus contratos no lugar onde normalmente costumam realizá-los, se o fato for anormal, poderão escolher, para apreciá-lo, qualquer direito com que esteja em referência, nacional ou estrangeiro. Em vez, portanto, de ser o direito primário indicado pela norma do direito internacional privado, fica sendo escolhido livremente pelas partes, cuja vontade encontrará, então, sobreposta a esta norma.⁵⁶

55 Segundo João Grandino Rodas, trata-se de uma orientação radical de Amílcar de Castro. Cf. RODAS, 1993, p. 41.

56 CASTRO, 2008, p. 368.



4. Percepções sobre a especialidade do Direito Processual Civil Internacional

A produção científica do Professor Amílcar de Castro concentra-se, antes de seu ingresso no magistério jurídico no campo do Direito Processual Civil, a partir do trabalho apresentado em concurso da Fundação Pedro Lessa e laureado em primeiro lugar, na obra *Das Execuções de Sentença no Estado de Minas Gerais* e, no plano internacional, na sua Tese de Cátedra de 1940, com o título *Das Execuções de Sentenças Estrangeiras no Brasil*. Nesse sentido, é importante ressaltar a percepção do autor para as questões relativas à concretização do direito em sua dinâmica dos conflitos sociais, a partir de uma de suas emblemáticas epígrafes com base em Ihering:⁵⁷ “O direito é feito para realizar-se; o que não se realiza não é direito.” Por outro lado, a operacionalização dos conceitos em sua vertente dogmática mais profunda ocupou a preocupação permanente de Amílcar de Castro em suas criações teóricas que cingiam o campo do Direito Internacional Privado, tanto na processualística como no âmbito do direito interno.

O conceito de *fórum* é recorrentemente desenvolvido nas edições posteriores do manual clássico *Direito Internacional Privado*, posteriormente revisado e atualizado pelo Professor Osiris Rocha, a partir do falecimento do Professor Amílcar em 1978. A sexta edição dessa obra foi atualizada com notas de rodapé a cargo da Professora Carolina Cardoso Guimarães Cardoso, competindo à Fundação 18 de Março – FUNDAMAR a administração dos direitos autorais da obra do aludido jurista. Após essa atualização, as demais publicações correspondem a obras de tiragem. Retomando o conceito de *fórum*, o autor foca essa categoria jurídica no universo da jurisdição, em que se pressupõe a apreciação do fato, uma vez que o outro conceito permanente nas reflexões dogmáticas do Professor Amílcar refluí para o fundamento do “fato anormal”, que somente pode pertencer a uma jurisdição, de modo que o julgamento em campo de qualquer matéria jurídica somente será eficaz nessa mesma jurisdição. Ademais, insiste o Professor que a divergência normativa decorrente da diversidade de culturas jurídicas não inviabiliza a solução da questão em relação ao direito primário. A divergência se torna efetiva após o exame pela jurisdi-

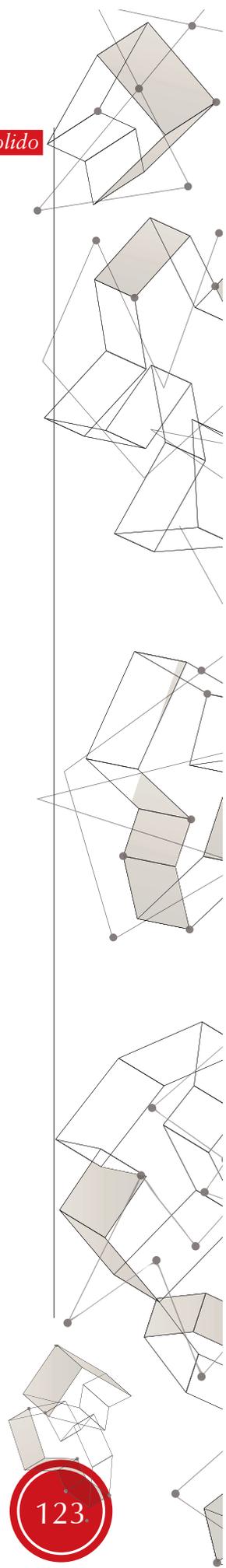
57 CASTRO, 1956, p. 36.

ção receptora, ou seja, o “fato anormal” pode ser tanto pertinente como alheio ao fórum, centro de gravidade atrativo do direito alienígena invocado, uma vez que inexistente conflito de leis, ou melhor, não é esse o fator determinante na configuração dogmática do Direito Internacional Privado, mas sim o “fato anormal” que deve ser apreciado no fórum.

No setor da processualística, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973, o Professor Amílcar de Castro publicou os *Comentários ao Código de Processo Civil*,⁵⁸ obra que após sua morte continuou a ser atualizada e revista pelos juristas Stanley Martins Frasão e Peterson Venites Kömel Jr. A edição original de 1974 ficou a cargo, além do Professor Amílcar de Castro, de outros iminentes juristas mineiros e companheiros de magistratura do Estado de Minas Gerais: Professores Orlando Adão de Carvalho e Gérson de Britto Mello Boson, também integrantes do quadro de docentes da Faculdade de Direito. Coube ao Professor Amílcar a tarefa de comentar o processo de execução, cujo conteúdo compreende os artigos 566 a 747 do Código de 1973. Suas críticas

foram bem recepcionadas pela doutrina e pela jurisprudência da época. Sua ligação ao Processo Civil lhe vinculou como sócio convidado à *Associazione Italiana fra gli Studiosi del Processo Civile*. Assim, cioso das virtudes dos conceitos em Direito, conforme suas outras duas constantes epígrafes nas preliminares de seu manual de Direito Internacional Público – uma de Bentham: “O erro nunca é tão difícil de ser destruído do que quando tem suas raízes na linguagem”, e outra de Aristóteles, segundo o qual “antes de começarmos a falar, vejamos do que é que estamos falando” – o autor critica o artigo 747 do então novo Código de Processo Civil em relação à expressão “juízo requerido”, em associação impertinente aos juízos deprecado e rogado. Segundo o expositor, não há juízo “requerido”, uma vez que a execução abrange tanto o processamento e a decisão quanto à competência do juiz da causa, constituindo as diligências deprecadas ou rogadas nos atos de cartas precatórias e rogatórias apenas medidas de colaboração na administração da Justiça. Tal crítica foi acolhida e incorporada no teor da Lei Federal nº 8.953 de 1996, que acolheu a tese desenvolvida por Amílcar de Castro.

58 CASTRO, 1974, p. 314.



5. Direito Comparado e a obra de Amílcar de Castro

Em outra dimensão arrojada e inovadora para a época, o Professor Amílcar de Castro institucionaliza o domínio do Direito Comparado na composição curricular do curso de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Trata-se de uma opção acadêmica e científica sensível a uma ambientação jusfilosófica de matriz europeia, inexistente nos modelos de formação jurídica do Brasil. Considerando-se a estruturação dos cursos de Pós-Graduação nos níveis de Mestrado e Doutorado no Brasil a partir da década de 70, o Direito Comparado não ocupou espaço entre os projetos pedagógicos dos cursos. Em seu manual clássico, o Professor Amílcar enfatiza a diferença entre a função do Direito Comparado e o Direito Internacional Privado, tanto no regime das fontes quanto no âmbito dos ordenamentos jurídicos.⁵⁹

É oportuno lembrar-se nesse compasso que o Direito Internacional Privado acanhou-se na política legislativa e universitária em razão de sua normatização haver sido capitaneada em

contextos históricos adversos e pouco receptivos: o Governo Vargas, quando entra em vigor a Lei de Introdução ao Código Civil, em 1942, ainda em vigência, em que pese os esforços de projetos de lei formulados por juristas reconhecidos, mas que foram legislativamente inviabilizados na tramitação institucional, seguindo-se o período do governo militar, durante o qual o Brasil inexplicavelmente distancia-se até mesmo de suas atividades de participação nas Convenções de Haia, onde sempre teve presença marcante. Houve um hiato negativo quanto à representação do Brasil em foros internacionais, principalmente em sede de Convenções e demais instrumentos internacionais. Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o Brasil, por seus órgãos competentes, passou a designar profissionais, especialistas e acadêmicos que atuam no campo do Direito Internacional, restabelecendo-se assim a expressão que o país ocupara no cenário internacional. Ilustram essa nova experiência a representação do Professor e Ministro José Francisco Resek na Corte em Haia – atualmente a função é exercida pelo Professor Antonio Augusto Cançado Trindade –, o Professor Antônio Paulo Cachapuz de

59 CASTRO, 1974, p. 76.

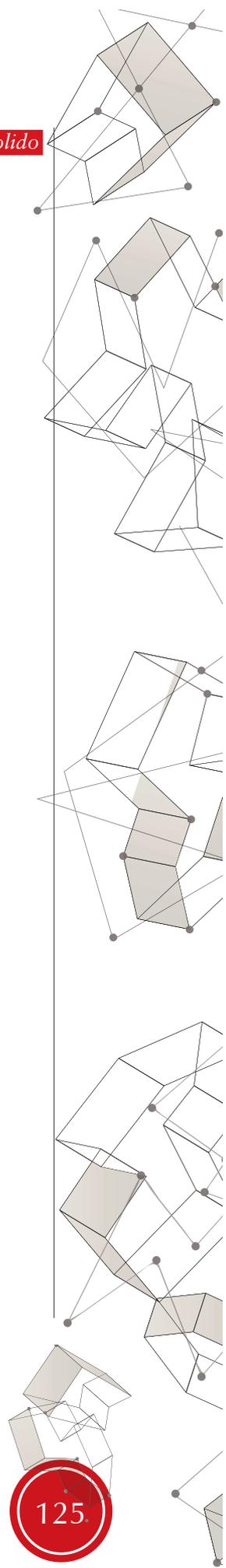
Medeiros, Chefe da Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores, o Professor Luis Olavo Batista, que atuou na Organização Mundial do Comércio, o Professor Vicente Marota Rangel, no Tribunal Marítimo, as Professoras Cláudia Lima Marques e Nádia Araujo, na ASADIP, e docentes da área do Direito Internacional em vários setores e grupos de pesquisa em tratativas e elaboração de projetos, troca de sugestões e experiências no setor de Convenções Internacionais.

Conquanto o Professor Amílcar de Castro tenha contemplado a vertente epistemológica do Direito Comparado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, seu projeto não prosseguiu nos modelos institucionais da Pós-Graduação daquela instituição nos períodos subsequentes, fator decorrente da nova diretriz para os cursos de Direito no Brasil, a partir da Resolução nº 2/1972 do Ministério da Educação, que incluiu a disciplina Direito Internacional – tanto Público como Privado – no rol de disciplinas facultativas, aspecto que contribuiu para a falta de formação de quadros profissionais nas décadas posteriores. Ainda hoje, a rubrica Direito Internacional abrange

conteúdos de Internacional Público em maior escala pelo supedâneo dogmático-constitucional e, raramente, do Direito Internacional Privado, cuja existência em grades curriculares revela-se apoucada, inclusive em instituições públicas de ensino jurídico.

Outro caráter que deve ser referido neste tópico é a perspectiva a partir da qual o Professor Amílcar de Castro visualiza a fundamentação do Direito Comparado, mais próxima do que se reputa como Legislação Comparada. Na verdade, embora o autor contemple em suas referências a diversidade normativa como decorrência da cultura jurídica dos povos, sua análise não perfaz os cânones do Direito Comparado, como História e como método científico, em sua configuração clássica. Essa limitação conduz à ausência de um referencial profundo e técnico que trata da natureza e da autonomia do Direito Comparado e a classificação dos sistemas jurídicos – como desenvolveram René David⁶⁰ e Philip Khan –, além dos fatores micro e macro-comparativos, perpassando momentos de transformação das culturas jurídicas, suas injunções religiosas, econômicas, estruturais, administrativas, e estatísti-

60 DAVID, 1998.



cas, reduzindo-se o universo da pesquisa ao mínimo de dois ordenamentos ou grupos sociais. É bem provável que uma análise dessa envergadura exigisse uma obra específica, não se contendo em um manual destinado ao ensino do Direito Internacional Privado em suas linhas gerais.

No Brasil da década de 80, introduz o Direito Comparado nos programas de Pós-Graduação em Direito a saudosa Professora Anna Maria Villela, professora fundadora do curso de Relações Internacionais da Universidade de Brasília e do Instituto Rio Branco, na disciplina de Direito Internacional Privado, oportunizando a pesquisa e a reflexão nesse setor, quando convidada pelo também saudoso Professor Roberto Lyra Filho a oferecer disciplinas optativas no programa de Pós-Graduação em Direito e Estado da Universidade de Brasília, momento em que o espaço para a experiência transdisciplinar se concretiza em um curso de Pós-Graduação em direito no Brasil. Posteriormente, é também pioneira pela formação e ensino do Direito Comparado a Professora Ana Lúcia de Lyra Tavares, Doutora em Direito Comparado pela Universidade de Montpellier e docente no curso de

Graduação e Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. No programa da Pós, consta a disciplina Direito Comparado. Muitos trabalhos nesse campo, de sua autoria, podem ser consultados na revista institucional *Direito, Estado e Sociedade*.

6. Conclusões e balanço

Em 120 anos de história, existência e consagração, a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais deve prestar homenagem à contribuição particular oferecida pela obra de Amílcar de Castro ao Direito Internacional Privado, ao Direito Processual Civil Internacional e ao Direito Comparado. Na cuidadosa observação do Professor Irineu Strenger, “em linhas gerais, apontamos a original posição doutrinária de Amílcar de Castro, altamente valorizada pelo seu conteúdo lógico e pela argumentação precisa de seus autos, circunstância que o coloca no contexto da história do direito internacional privado, sendo seu livro de leitura obrigatória para os que almejam erudição na matéria”.

Referências

1. Obras de Amílcar de Castro

CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao código de processo civil de 1939*. Rio de Janeiro: Forense, 1941 e 1963.

CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao código de processo civil de 1973*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974 e 1977.

CASTRO, Amílcar de. *Das execuções de sentenças estrangeiras no Brasil*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 1939.

CASTRO, Amílcar de. *Das execuções de sentenças no estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 1928.

CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, 1968 e 1977.

CASTRO, Amílcar de. *Lições de direito processual civil e de direito internacional privado*. São Paulo: Brasil, 2000.

CASTRO, Amílcar de. O direito e a ordem jurídica. In: *Revista Forense: Comemorativa dos 100 anos*, t. 2, v. 64, n. 223, pp. 503-517, 1968.

2. Demais referências

ANZILOTTI, Dionísio. *Corso di diritto internazionale: introduzione e teorie generali*. Vol. I. 3. ed. Roma: Athenaeum, 1928.

ARAÚJO, Nadia de. *Direito internacional privado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARBI, Celso Agrícola. Amílcar de Castro e sua obra de processualista. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, v. 26, n.19-20, 1978.

BARBI, Celso Agrícola. Amílcar de Castro e sua obra processualista. In: *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 20, pp. 221-230, 1979.

BASSO, Maristela. *Curso de direito internacional privado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Os artigos 7º a 19 da lei de introdução do código civil de 1942. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (orgs.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, pp. 114-185, 2008.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Licções de legislação comparada*. Bahia: Fonseca Magalhães, 1897.

BROCHER, Charles Antoine. *Cours de droit international privé, suivant les principes consacrés par le droit positif français*. Paris/Genève: Thorne e George, 1882.

DAVID, René. *Grandes sistemas de direito contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DOLINGER, Jacob. Oscar Tenório. In: RUFINO, Almir Gasquez; PENTEADO, Jaques de Camargo (orgs.). *Grandes juristas brasileiros*. Vol. II. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FULGÊNCIO, Tito. *Direito internacional privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

FULGÊNCIO, Tito. *Synthesis de direito internacional privado: theoria, jurisprudência, convenções*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937.

GAMBOGI, Luis Carlos Balbino. O perfil do homem competente para a sociedade atual. In: FIÚZA, César *et al.* *Direito: razão e sensibilidade*. Belo Horizonte: Del Rey, pp. 273-290, 2004.

GARLAND, Paul Griffith. *American-brazilian private international law*. New York: Oceana/Columbia University, 1959.

LOSANO, Mario. *Os grandes sistemas jurídicos*. Trad. Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MALHEIROS FIÚZA, Ricardo Arnaldo. A inauguração da sala especial “des. Amílcar de Castro”, no palácio da justiça. In: *Jurisprudência Mineira*, v. 53, n. 161, pp. 9-12, 2002.

MALHEIROS FIÚZA, Ricardo Arnaldo. Amílcar de Castro: o notável jurista. In: RUFINO, Almir Gasquez; PENTEADO, Jaques de Camargo (orgs.). *Grandes juristas brasileiros*. Vol. II. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Tito Fulgêncio: vida e obra. In: RUFINO, Almir G. asquez; PENTEADO, Jaques de Camargo (orgs.). *Grandes juristas brasileiros*. Vol. I. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

PIMENTA BUENO, José Antônio. *Direito internacional privado e aplicação de seus princípios com referência às leis particulares do Brasil*. Rio de Janeiro: Villeneuve, 1863.

RECASÉNS SICHES, Luís. *Tratado general de filosofia del derecho*. México: Porruá, 1959.

RODAS, João Grandino. *Direito internacional privado brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SAMTLEBEN, Jürgen. arbitration in Brazil. In: *University of Miami Inter-American Law Review*, v. 18, n. 1, pp. 1-32, 1986-1987.

SAMTLEBEN, Jürgen. *Internationales Privatrecht in Lateinamerika: D. Código Bustamante in Theorie u. Praxis*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1979.

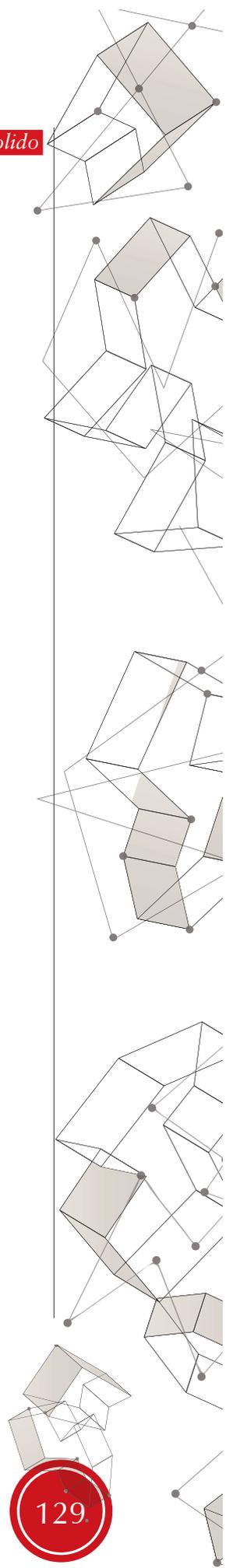
STRENGER, Irineu. *Direito internacional privado*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

TEIXEIRA DE FREITAS, Mário Augusto. *Consolidação das leis civis*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1915.

TRIEPEL, Karl Heinrich. *As relações entre o direito interno e o direito internacional*. Trad. Amílcar de Castro. Belo Horizonte: s. ed., 1964.

TRIEPEL, Karl Heinrich. As relações entre o direito interno e o direito internacional. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, ano XVII, separata, out. 1966.

TRIEPEL, Karl Heinrich. Les rapports entre le droit interne et le droit international. In: *Recueil des Cours*, v. 1, 1923.



TRIEPEL, Karl Heinrich. *Völkerrecht und Landesrecht*. Meisenheim: Anton Hain und Aalen, 1899.

VALLADÃO, Haroldo. *O ensino e o estudo do direito, especialmente do direito internacional privado, no novo e no velho mundo*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1940.

VALLADÃO, Haroldo. *Primado do direito internacional sobre direito interno*. Rio de Janeiro: Leuzinger, 1940.

VON ALEMANN, Heine. Leopold von Wiese und das Forschungsinstitut für Sozialwissenschaften in Köln. 1919 bis 1934. In: *Kölner Zeitschrift für Soziologie und Sozialpsychologie*, v. 28, pp. 649-674, 1976.